



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/24 DE 25 DE
MARÇO DE 2024. “ALTERA INCISO III DO ARTIGO 4º
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.448/22, DE 03 DE MARÇO
DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal que visa alterar o Inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.448/22, de 03 de Março de 2022, com o motivo principal da apresentação deste projeto de lei diz respeito a alteração e ampliação do prazo de incentivo para pagamento de despesas de instalação e manutenção de indústria, em especial para a empresa Império Moveis Projetados Ltda que está usufruindo dos benefícios da Lei.

Fica alterado o dispositivo III do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.448/2022 de 03 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~III – no caso de pagamento do aluguel, energia elétrica e serviços de abastecimento de água do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser renovado uma única vez por igual período;~~

III - no caso de pagamento do aluguel, energia elétrica e serviços de abastecimento de água do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser renovado por até 36 (trinta e seis) meses.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar pelo prazo de mais 12 (doze) meses, os benefícios concedidos através do dispositivo III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.448/2022, para a empresa Império Moveis Projetados Ltda, CNPJ nº 45.334.440/0001-13.

Os demais artigos da Lei Municipal nº 1.448/2022 de 03 de março de 2022, permanecem inalterados.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei em programas já existentes.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 27 de Março de 2024.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**